



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 168 /2013-MPC-EMF

Quetoria de Ministério Público Junto ao
TCE/AM

RECEBIDO

Em: 17/12/13 Horas 10:00

Por: [assinatura]

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE-AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Este órgão ministerial tomou conhecimento – por meio de matéria publicada na imprensa local (anexo) - de que o município de Itacoatiara teria celebrado 18 contratações diretas mediante dispensa de licitação, todas publicadas no Diário Oficial no dia 27/11/13.

De acordo com a notícia, os valores chegam a ultrapassar R\$1,2 milhão em um só contrato, e o total de todos os contratos celebrados totalizam o montante de R\$4,4 milhões.

[assinatura]

18/12/2013 09:00:00 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire

A maioria as dispensas realizadas tem como fundamento jurídico o art. 24, IV da Lei 8.666/93, que diz respeito a contratações diretas realizadas por motivo de emergência ou de calamidade pública.

Outra irregularidade apontada pela matéria jornalística foi o fato de que, apesar de publicados no fim do mês de novembro, os contratos estão datados entre janeiro e fevereiro do ano corrente.

Nos casos em que o poder público necessite celebrar contratos administrativos, a regra constitucionalmente prevista é a da exigência de licitação, conforme art. 37, XXI, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte
[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

A lei que regulamenta as licitações (Lei 8.666/93) dispõe, em rol taxativo, as hipóteses em que é facultada a realização de procedimento licitatório.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire

Como já elucidado, e em consulta ao Diário dos Municípios do Estado do Amazonas (anexo), quase todas as licitações dispensadas pelo município de Itacoatiara têm como base o art. 24, IV do referido diploma legal, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

[...]

IV – nos caso de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”

Nenhum contrato celebrado a princípio respeitou o procedimento previsto no art. 26 da Lei 8.666/93, o qual é requisito para a eficácia do ato administrativo de dispensa de licitação. Além disso, o entendimento consolidado pelo TCU¹ é de que, para que as contratações diretas motivadas pelo art. 24, IV da referida lei sejam válidas, são necessárias as presenças dos seguintes pressupostos:

a) Situação emergencial ou calamitosa que não se tenha originado, total ou parcialmente, de falta de planejamento, de desídia, administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis

b) Urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar o risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas

¹ Processo nº TC – 009.248/1994-3. Decisão 347/1994 – Plenário. Rel. Min. Carlos Átila Álvares da Silva



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire

c) Existência de risco que, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso

d) Que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado para afastar o risco iminente.

Após análise dos fatos, verifiquei que os pressupostos não foram atendidos, tendo em vista não haver comprovação de que o município em tela passava por emergência ou calamidade à época da assinatura dos contratos.

Ademais, não há compatibilidade entre os tipos de serviços contratados e o saneamento de situação emergencial ou calamitosa. É a conclusão que se chega ao analisar cada um dos contratos, que vão desde execução de serviços gráficos a limpezas de repartições públicas e ruas, passando por uma “operação tapa-buracos” realizada pela prefeitura, totalizando o montante de R\$4.400.860,22 que saíram dos cofres públicos sem a realização do procedimento licitatório.

Com relação à contratação direta firmada com a sociedade de economia mista Banco do Brasil S/A, constatei não haver na publicação o valor global do pagamento a ser realizado pelo serviço prestado, bem como o desrespeito ao procedimento especial previsto no art. 26 da Lei 8999/93.

Além dessas, faz se necessário comprovar outras exigências carreadas pela lei, como por exemplo:

- a) Abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, de acordo com o que determina o *caput* do art. 38 da lei de licitações;



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire

- b) Elaboração da minuta do contrato a ser firmado;
- c) Execução do contrato, com rigoroso acompanhamento do respectivo gestor do contrato, conforme art. 67 e parágrafos da Lei 8.666/93;
- d) Recebimento do objeto, com observância das formalidades previstas no art. 73 da Lei de Licitações;
- e) Pagamento das faturas com observância do que prescreve o art. 5º, § 3º; e
- f) Documentos suficientes a comprovar a regularidade das empresas, com a fiscal e trabalhista.

Além da possível fraude na dispensa de licitação, todos os contratos estão datados entre janeiro e fevereiro de 2013, e publicados somente no fim de novembro, contrariando o prazo legal de apenas 5 dias previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos.

Não existe outro entendimento se não o de que possivelmente os serviços foram contratados em desacordo com ordenamento jurídico, a publicação intempestiva dos contratos só reforça tal conclusão.

A conduta praticada pelo ordenador de despesas é grave, podendo ensejar não só multa perante o Tribunal de Contas, mas também crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93.

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas:

- a) que seja notificado o Prefeito do Município de Itacoatiara**, a fim de se manifestar e apresentar defesa em relação aos fatos aqui narrados nesta representação;
- b) que seja determinada a apuração do fato**, apontando o grau da irregularidade cometida na celebração das contratações diretas promovidas



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire

pelo Poder Executivo Municipal de Itacoatiara, **determinando inspeção e emissão de relatório conclusivo;**

c) Que seja dada ciência ao Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de dezembro de 2013.


ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE
Procuradora de Contas